



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500197-53.2023.8.26.0557, da Comarca de Bebedouro, em que é apelante MATEUS DA SILVA DO NASCIMENTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso defensivo apenas para reduzir a pena-base para o mínimo legal, sem reflexo na pena final, mantida, no mais, a r. sentença monocrática. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu. Com correção. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61460

APELAÇÃO Nº 1500197-53.2023.8.26.0557 – PD

COMARCA: BEBEDOURO - 2ª VARA

APELANTE: MATEUS DA SILVA DO NASCIMENTO

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

Apelação. Tráfico de drogas. Recurso defensivo requerendo a absolvição por insuficiência probatória ou a desclassificação para o artigo 28, da Lei nº 11.343/2006. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Conjunto probatório robusto e suficiente para sustentar a condenação do réu nos moldes em que proferida. Pena-base que comporta redução. Quantidade de drogas apreendidas que inviabiliza a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas. Regime inicial semiaberto mantido. Recurso defensivo parcialmente provido para reduzir a pena-base, sem reflexo na pena final, expedindo-se mandado de prisão após o trânsito em julgado. Com correção.

Pela r. sentença de fls. 169/179, cujo relatório fica adotado, Mateus da Silva do Nascimento foi condenado à pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, no piso legal, como incurso no artigo 33, da Lei nº 11.343/06.

Inconformado, apela o sentenciado buscando a absolvição por insuficiência probatória com aplicação do princípio “in dubio pro reo”. Subsidiariamente, postula a desclassificação para o artigo 28, da Lei nº 11.343/2006, aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas na fração máxima, fixação do regime prisional aberto e a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 210/216).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 222/238), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso defensivo (fls. 249/257).

Este é o relatório.

Inicialmente, convém registrar que o processo teve andamento regular e ao réu foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como respeitado o devido processo legal.

No mais, a condenação do réu foi bem decretada.

Realmente, ficou comprovado que, no dia 24 de março de 2023, por volta das 21h30min, na Rua Jaime Pinto de Almeida nº 870, Jardim Centenário, nesta cidade e comarca de Bebedouro, Mateus da Silva do Nascimento trazia consigo e transportava, para fins de tráfico, 37,09 gramas de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal e/ou regulamentar, além de 126 microtubos plásticos vazios e R\$110,00 em dinheiro.

Segundo restou apurado, durante patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, policiais militares visualizaram uma motocicleta com dois indivíduos, ambos vestindo roupas de frio, o que chamou a atenção e, por isso, resolveram abordá-los.

Dada ordem de parada, o condutor identificado como Marcos Rubens Simionato dos Santos imediatamente parou, momento em que visualizaram o réu Mateus retirando uma sacola da cintura e dispensando um pó branco no chão, que os policiais logo perceberam se tratar de cocaína.

Os indivíduos foram revistados.

Com o acusado Mateus, foi encontrada uma sacola

contendo 126 microtubos plásticos vazios e a quantia de R\$110,00 em dinheiro. Informalmente, o réu disse que estava levando as drogas e os microtubos para um sujeito com o qual tinha uma dívida e que havia pedido uma carona ao motociclista Marcos, sem informar a ele sobre as drogas.

O condutor da motocicleta, Marcos, disse que estava levando Mateus até o bairro Centenário, onde ele disse que iria visitar uma amiga, mas não sabia que o réu estava portando drogas.

A droga dispensada pelo apelante Mateus foi recolhida e pesou cerca de 37,09 gramas e, considerando que nos microtubos apreendidos caberia aproximadamente meio grama, os agentes da lei concluíram que a droga dispensada praticamente preencheria os 126 microtubos e se destinava ao tráfico de entorpecentes, conduzindo os indivíduos à delegacia (denúncia de fls. 75/76).

Assim resumidos os fatos, importa assinalar que o acusado Mateus, na delegacia, confessou que trazia consigo o entorpecente, informando que é usuário de cocaína e estava devendo R\$500,00 ao traficante de vulgo “Oreia”, o qual o estava ameaçando de morte. Disse que não tinha dinheiro para pagar a dívida e, então, o traficante lhe pediu para levar a droga para um usuário que a dívida seria quitada. Declarou que um mototaxista foi até sua casa e deixou uma sacola contendo cocaína a granel, droga esta que deveria ser levada ao usuário, no bairro Centenário. Aduziu que pediu ao seu amigo Marcos que o levasse até o local, dizendo que Marcos não sabia que estava com drogas. Afirmou que o dinheiro apreendido em seu poder era proveniente de seu trabalho como metalúrgico (fls. 06). Em pretório, como sói acontecer, negou a acusação (mídia).

As provas amealhadas aos autos, contudo, são amplamente desfavoráveis ao réu e não deixam dúvidas quanto à traficância por ele exercida.

De fato, os informes prestados pelos policiais militares, os quais, acrescidos do auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 07/09), auto de exibição e apreensão (fls. 12), laudo de constatação (fls. 14/16), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 64/65) e laudo dos petrechos apreendidos (fls. 66/68) servem como prova cabal da materialidade delitiva e, também, se constituem em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

Registre-se que os policiais militares Orismar Teixeira Moreno Júnior e Luiz Felipe de Araújo, em pretório, deram plena conta do ocorrido, confirmando a dinâmica dos fatos acima reproduzidos e, conseqüentemente, o quadro de tráfico de drogas envolvendo o acusado. Disseram, em síntese, que realizavam patrulhamento pelo local dos fatos, quando visualizaram uma motocicleta ocupada por dois indivíduos: Marcos, o condutor, e o acusado Mateus como passageiro. Afirmaram que ambos vestiam roupas de frio, o que chamou a atenção e resolveram abordá-los. Deram voz de parada e o condutor imediatamente obedeceu, momento em que o acusado retirou uma sacola da cintura e jogou um pó branco no chão. O acusado foi revistado e com ele havia outra sacola, dentro da qual foram encontrados vários pinos plásticos vazios, além de quantia em dinheiro. Informalmente, o acusado confessou que estava levando as drogas e os microtubos para um indivíduo com o qual tinha dívida e que havia pedido carona ao motociclista Marcos, sem informá-lo sobre as drogas. A testemunha Marcos confirmou que o acusado lhe pediu carona e que não sabia

que ele estava portando drogas. Recolheram o que foi possível da droga dispensada pelo acusado no chão (fls. 02/04 e mídia).

Não há razão para se duvidar da veracidade dos relatos dos policiais, que merecem fé até prova em contrário, assim como o de qualquer pessoa idônea. A presunção *juris tantum* de que agiram escorretamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada.

De fato, a jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, de forma reiterada e unânime, tem reconhecido que os depoimentos dos policiais têm valor probante, notadamente quando colhidos sob o crivo do contraditório e se encontram em sintonia com os demais elementos de informação carreados para os autos, como ocorre no caso em análise. Nesse sentido: **STF** – HC 223.425-AgR/RJ, Rel. Min. Luz Fux, j. em 01/03/2023, DJe de 08/03/2023; HC 150.760/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 27/04/2021; HC 76557-RJ - 2ª T. - Rel. Min. Marco Aurélio - Rel. para o Acórdão Min. Carlos Velloso - DJU 02.02.2001 - p. 73; HC 87.662-5/PE, Re. Min. Carlos Ayres Brito, 1ª T., j. em 05/09/2006, DJU de 16/02/2007; HC 73.518-5/SP, 1ª T., Rel. Min. Celso de Mello, j. em 26/03/1996, DJU de 18/10/1996; HC 76.381/SP, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 14/06/1998, DJU de 14/08/1998; **STJ** – AgRg no AREsp 1.917.106/MG, 5ª T., Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 14/03/2023, DJE de 17/03/2023; AgRg no HC 776.703/SP, 5ª T., Rel. Min. Messod Assulay Neto, j. em 06/03/2023, DJe de 14/03/2023; AgRg no HC 783.347/RJ, 5ª T., Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022; AgRg no HC 765.898/MG, 6ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 25/10/2022, DJe de 03/11/2022; AgRg no HC 740.458/SP, 5ª T., Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. em 02/08/2022, DJe de 16/08/2022; AgRg no AREsp 1.858.776/PR, 5ª

T., Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 26/04/2022, DJe de 03/05/2022; AgRg no HC 695.249/SP, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 26/10/2021, DJe de 03/11/2021; AgRg no HC 606.384/SC, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, j. em 22/09/2020, DJe de 29/09/2020; HC 608.558/RJ, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 01/12/2020, DJe de 07/12/2020; AgRg no AREsp 1.317.916/PR, 5ª T., Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/09/2019; REsp n. 1/302.515/RS, 6ª T., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; HC 262.582/RS, 6ª T., Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016.

A testemunha, Marcos Rubens Simionato dos Santos, em pretório, disse que conhecia o acusado porque residiam no mesmo bairro. Afirmou que Mateus lhe pediu uma carona até o bairro Centenário, alegando que iria encontrar uma menina com quem ele estava ficando. No trajeto, foram abordados por policiais militares, que deram voz de parada, que foi imediatamente obedecida. Desembarcou e se afastou da moto, momento em que viu que tinha um pó branco no chão, ao lado da moto. Soube pelos policiais que o pó tinha sido dispensado pelo acusado, mas não chegou a vê-lo jogando a droga no chão. Confirmou que o pó branco estava ao lado de sua moto, na direção do garupa. Disse que não sabia que o acusado trazia drogas e pinos vazios (fls. 05 e mídia).

De se ressaltar, ainda, em consonância com o melhor entendimento jurisprudencial, que o crime de tráfico de drogas, além de ser de mera conduta, é de ação múltipla e conteúdo variado, não havendo que se falar na prática de atos de mercancia para a sua configuração. Neste sentido: *"Não é indispensável a prova efetiva do tráfico para a formação de um juízo de certeza, pois tal convencimento pode resultar satisfatoriamente comprovado pelo conjunto de indícios e circunstâncias que cercam o agente*

envolvido.” (RT 729/542). “Para a caracterização do tráfico de entorpecente, irrelevante se torna o fato de que o infrator não foi colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. Ademais, esse delito é de caráter permanente, consumando-se com a detenção do tóxico pelo agente para comercialização”. (RT 714/357). “O crime de tráfico de entorpecentes é configurado ainda que não haja venda de tóxico, mas evidenciada somente a posse do produto destinado a consumo de outrem. Configurando crime de perigo abstrato, o tráfico não exige efetiva oferta da droga a terceiro, pois o bem jurídico tutelado é a saúde pública. É condenável a simples possibilidade de distribuição (gratuita ou onerosa) do entorpecente”. (RT 776/663).

Nessa conjuntura, é bem de ver que o desfecho condenatório era mesmo de rigor. De fato, a significativa quantidade e natureza da droga apreendida - 37,09 gramas de cocaína -, aliadas às circunstâncias em que se deram os fatos, suficientemente esclarecidas nos depoimentos dos policiais militares, que bem detalharam a dinâmica criminosa, ressaltando que visualizaram o réu dispensando um pó branco assim que o condutor da motocicleta sinalizou que atenderia à ordem de parada, sem falar na apreensão de 126 pinos vazios, que são comumente utilizados no fracionamento de drogas, e de R\$110,00 em dinheiro em poder do acusado, não deixam dúvidas de que o apelante Mateus estava efetivamente envolvido com o tráfico de drogas e fazia do comércio espúrio de entorpecentes seu meio de vida, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória, tampouco em desclassificação para o artigo 28, da Lei nº 11.343/2006.

De fato, a tese defensiva de que o réu é apenas usuário já se tornou comum em se tratando de traficantes surpreendidos com drogas e que não têm como negar a posse da substância proibida.

Com isso, a defesa objetiva suavizar a situação do acusado e conseguir uma pena de advertência, prestação de serviços comunitários ou, quiçá, medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, que são aquelas previstas para o usuário de drogas (art. 28 da Lei nº 11.343/06).

Ocorre que, no caso em tela, dúvidas inexistem, quer no que concerne à autoria, quer quanto à presença do dolo genérico de traficar do réu, elemento subjetivo do tipo descrito do art. 33 da Lei n. 11.343/06, restando, portanto, completamente descabida a pretendida absolvição por insuficiência probatória ou mesmo a hipótese de desclassificação da conduta praticada para aquela subsumível à descrição contida no art. 28, do mesmo texto legal, até mesmo porque as condições do fato criminoso, bem como todo o arcabouço probatório produzido durante a instrução criminal, notadamente os firmes e seguros relatos dos policiais militares, não permitem o acolhimento das teses defensivas.

Importante consignar, ademais, por oportuno, que o fato de o réu ser usuário de drogas não o impede de ser simultaneamente traficante, aliás, tal simultaneidade de conduta é comum nestas situações.

Descabido falar-se, ainda, em aplicação do princípio *in dubio pro reo*, uma vez que a digna Defesa não provou o que alegou, tal como lhe competia, nos termos do art. 156, primeira parte, do Código de Processo Penal.

Impunha-se, portanto, a condenação do réu pelo crime de tráfico de drogas tal como lançado na r. sentença monocrática.

Passo à análise da reprimenda, que, adiante, comporta reparo.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa. Todavia, reduzo a básica para o mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, excluindo o acréscimo de 1/3 (um terço) aplicado na origem, que teve por fundamento a quantidade de drogas apreendidas, para que não ocorra *bis in idem*, já que a quantidade das drogas foi ponderada de modo a justificar a vedação do benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

Na fase intermediária, a despeito da presença da atenuante da confissão espontânea, reconhecida pelo MM. Juiz sentenciante, a pena do réu, agora, permanece inalterada. Com efeito, a fixação da pena-base no mínimo legal, nesta instância, por si só, impede a diminuição da pena aquém do mínimo legal, pela presença da atenuante genérica, consoante orientação emanada da Súmula 231 do STJ. De fato, as circunstâncias atenuantes, ao contrário das causas de diminuição de pena, não integram o tipo penal, sendo, por isso, genéricas. Daí porque, ao reconhecê-las, é vedado ao Juiz abrandar a reprimenda aquém do piso mínimo previsto pelo legislador.

Na derradeira etapa, mantenho a vedação de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, tendo em vista a quantidade de entorpecente apreendido, sem falar na natureza altamente nociva da cocaína, que é a droga de maior incidência, sendo causadora de dependência química rápida e danos irreversíveis, o que, aliado ao fato de que foram apreendidos

126 pinos vazios, petrecho comumente utilizado no fracionamento de drogas, não deixam dúvidas da dedicação do réu a atividades criminosas. Portanto, não era mesmo o caso de aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas. Fica, portanto, a pena do réu estabelecida em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no piso legal.

Quanto ao regime prisional, observo que o acusado foi, inclusive, beneficiado com o intermediário, porquanto, a meu aviso, diante da quantidade e natureza da droga apreendida (cocaína) e das circunstâncias em que ocorreram a apreensão, o regime inicial fechado seria o mais adequado para coibir a infração praticada pelo réu. Contudo, diante da inércia do Ministério Público e da proibição da *reformatio in pejus*, é impossível qualquer mudança nesse sentido.

Anoto, ainda, que a condenação ao pagamento das custas processuais é decorrência legal do que determina o artigo 804 do CPP, *in verbis*, “A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido”. Ademais, a isenção do pagamento de custas e despesas processuais ou concessão de Justiça Gratuita são matérias afetas ao Juízo da Execução, cabendo lembrar, inclusive, o disposto no 98, § 3º, do CPC, segundo a qual eventual isenção não desobriga ao pagamento, ficando este apenas suspenso enquanto durar a hipossuficiência financeira. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: “Nos termos do entendimento do STJ o beneficiário da justiça gratuita não faz jus a isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade destas, pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo condições financeiras

de o recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação. Ademais, o momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução da sentença condenatória” (AgRg no AREsp 1226606/AM, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018).

Por fim, corrijo, *ex officio*, o erro material contido na r. sentença, para que dela conste, na parte dispositiva, que o réu foi condenado à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no piso legal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso defensivo apenas para reduzir a pena-base para o mínimo legal, sem reflexo na pena final, mantida, no mais, a r. sentença monocrática. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu. Com correção.

SÉRGIO COELHO
Relator
(Assinatura Eletrônica)